

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL

GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ARAUJO

**CARUARU
2017**

GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ARAUJO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Esp. Kézia Lyra.

**CARUARU
2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___.

Presidente: Prof^a. Esp. Kézia Milka Lyra de Oliveira

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

A Deus, a minha família, amigos e todas as pessoas que de forma direta ou indireta me apoiaram, incentivaram e acreditaram neste sonho.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-UNITA por suas contribuições na minha vida acadêmica, sobretudo à Prof^a. Kézia Milka Lyra de Oliveira, pelo incentivo, auxílio e atenção no desenvolvimento do presente estudo.

A minha família, amigos e a todas as pessoas que, através de palavras e gestos, incentivaram-me na produção do presente trabalho.

EPÍGRAFE

*Insanidade é continuar fazendo sempre a
mesma coisa e esperar resultados diferentes.
(Albert Einstein)*

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a influência da mídia na problemática da inflação legislativa criminal, tendo como consequência a elaboração de leis meramente simbólicas que nascem apenas para apaziguar o clamor social. Primeiramente busca-se analisar a sua influência na opinião pública e discutir a forma mercadológica com que se utiliza da matéria criminal. Posteriormente explana-se sobre os movimentos de lei e ordem e suas vertentes, as quais defendem um direito penal máximo. No segundo capítulo, analisa-se o direito penal simbólico e a correspondente inflação legislativa, passando a uma breve dissertação sobre o que consiste o simbolismo legislativo. Na sequência, apresenta-se a discussão sobre alguns alicerces do direito penal e suas finalidades e, por último, a inflação legislativa e suas consequências. O terceiro e último capítulo consiste em apresentar alguns exemplos de direito penal simbólico: o primeiro consiste no projeto de lei que prevê a revogação do Estatuto do Desarmamento e as respectivas críticas sobre a flexibilização do comércio de armas; posteriormente, apresenta-se a criminalização da embriaguez ao volante e a banalização do dolo eventual; por fim, a Lei que institui a qualificadora que instituiu o feminicídio no código penal e os defeitos técnicos de sua redação. Destacam-se também os conceitos de políticas públicas e políticas criminais como alternativas ao direito penal máximo.

Palavras chaves: Mídia; Direito penal simbólico; Inflação legislativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. MÍDIA: O QUARTO PODER.....	11
1.1 MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA.....	11
1.2 A CRIMINALIDADE COMO MERCADORIA	14
1.3 LEI E ORDEM: TOLERÂNCIA ZERO	17
2. INFLAÇÃO LEGISLATIVA E DIREITO PENAL SIMBÓLICO	24
2.1 FINALIDADES DO DIREITO PENAL.....	24
2.2 LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA	26
2.3 A INFLAÇÃO LEGISLATIVA.....	30
3. EXEMPLOS DE DIREITO PENAL SIMBÓLICO.....	33
3.1 Projeto de Lei n. 3.722/12.....	33
3.2 A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....	35
3.3 O FEMINICÍDIO – LEI n. 13.104/15.....	37
3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS CRIMINAIS NA PREVENÇÃO DE CRIMES.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de inflação legislativa no Direito Penal, em especial após a Constituição Federal de 1988, quando alguns tipos penais e algumas reformas legislativas foram feitas simplesmente para atender ao clamor social de parcela da população, induzida por uma mídia parcial e tendenciosa.

No primeiro capítulo demonstrar-se-á de que forma a imprensa consegue influenciar a opinião pública, em especial, analisando-se o emblemático debate presidencial de 1989, bem como a criminalidade como mercadoria, sua rentabilidade e a sua importância para os índices de audiência. E ainda, será analisado o movimento “lei e ordem” e a teoria das janelas quebradas, que deixam de observar princípios basilares que regem esse ramo do direito, como, por exemplo, a proporcionalidade, a fragmentariedade, dentre outros, propagando a ideia do Direito Penal máximo, da política da tolerância zero, onde o Direito Penal passa a ser a primeira e a única solução para todas as mazelas provocadas pela criminalidade desenfreada.

Pretende-se demonstrar o quão perniciosas são essas medidas feitas de maneira desenfreada, criando um direito penal completamente assistemático, não cumprindo o propósito a qual se destina, qual seja, o da redução e prevenção da criminalidade.

Posteriormente será analisado o conceito de simbolismo no Direito Penal, que consiste apenas em um mero anestésico na opinião pública com ínfimos resultados práticos. Assim, serão vistas as finalidades desse ramo do direito, em especial, com as teorias que fundamentam a pena, ressaltando-se a eclética ou mista, que é adotada no Brasil, possuindo um caráter dúplice: o repressivo, de retribuir o mal causado; e o preventivo, de evitar a reincidência, promovendo a ressocialização do indivíduo.

Não se pode falar de direito simbólico sem atrelar-se à problemática da inflação legislativa no ordenamento pátrio, cujos conceitos e efeitos serão analisados.

O ordenamento jurídico coleciona inúmeros exemplos de leis meramente simbólicas que não tem o condão de enfrentar de forma eficaz os altos índices de

práticas delitivas, como será descrito no terceiro e último capítulo, o qual traz três exemplos de simbolismo: o primeiro é o polêmico projeto de lei que pretende revogar o então vigente estatuto do desarmamento, destacando os equívocos do discurso que também ecoa na mídia: o de que armas de fogo são eficazes no combate ao crime, destacando-se a falsa aparência de segurança que ela promove na sociedade; o segundo exemplo é o da criminalização da embriaguez ao volante, onde a pressão de uma mídia que promove a distorção e banalização do dolo eventual impôs uma legislação de duvidosa constitucionalidade, posto que a conduta trata-se claramente de crime de perigo abstrato, o que seria algo inaceitável no Direito Penal, o qual requer ameaça ou violação concreta de um bem jurídico tutelado; por fim, o terceiro exemplo de simbolismo é o da aclamada lei que instituiu a qualificadora do feminicídio no art.121 do CP, que peca pela péssima redação, sendo de ampla discricionariedade do magistrado e de difícil suporte probatório, tendo em vista que o dispositivo não explica o que de fato é um homicídio praticado em função da condição do sexo feminino.

Por fim, o último capítulo consiste na análise de conceitos de políticas públicas e políticas criminais como alternativas ao Direito Penal máximo e ao simbolismo, mostrando que o combate ao crime não se restringe às ações de polícia e ao Judiciário, devendo passar pelos conceitos de prevenção primária, secundária e terciária, bem como por estratégias criminais em relação ao objeto. Mostra-se que o combate à criminalidade não é unicamente dos Entes Políticos, mas sim de toda a sociedade, destacando-se o papel prejudicial que a imprensa desempenha ao desacreditar as instituições e ajudar ainda mais no processo de estigmatização dos sujeitos objetos da persecução penal, instigando esse clamor social por penas mais duras e pelo encarceramento, que se mostra cada vez mais despido de eficácia.

Busca-se ressaltar a importância da máxima intervenção social do Estado em saúde, educação, infraestrutura desestimulando as práticas delituosas como meio de contenção da criminalidade.

Por fim, far-se-á uma breve análise do garantismo penal de Luigi Ferraioli, o qual considera o indivíduo sob o qual recai o *Jus puniendi* do Estado como sujeito de direitos, devendo, portanto, ser tratado como tal, tendo suas garantias constitucionais, penais e processuais penais devidamente asseguradas.

Como fonte de pesquisa do presente trabalho e embasamento para os posicionamentos ora explanados serão revistas doutrinas constantes de livros e artigos científicos.

1. MÍDIA: O QUARTO PODER

1.1 MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA

O vocábulo latino *mídia*¹ deriva de *média*, que significa meio, ou seja, todas as maneiras possíveis de transmitir uma determinada realidade ou mensagem. Nela estão inseridos, por conseguinte, a televisão, jornais, rádios e *internet*.

O modo de transmissão dos fatos passou por significativas mudanças, indo desde as conversas informais no mercado grego, passando pela invenção da imprensa, a era de ouro do rádio, a invenção da televisão, até a expansão da *internet*, que possibilitou uma maior rapidez e dinamismo no acesso às informações.

Algo que sempre gerou questionamentos é o poder desempenhado pelas intuições incumbidas de transmitir a notícia, além de sua influência ao direcionar governos e mover a opinião pública.

Não é de hoje que são tecidas críticas ao poder de persuasão da mídia sobre a sociedade, sendo ela, às vezes, taxada de “o quarto poder”. A primeira referência a esse termo é atribuída ao Deputado inglês McCaulay² que, no ano de 1828, chamou os jornalistas de quarto *état* ou “poder”, tomando por paradigma os três *états* da revolução francesa: o clero, a nobreza e o *troisième état* que engloba os burgueses e o povo.

É necessário fazer um breve histórico sobre o modelo gerencial adotado em nosso país que se baseia em um modelo americano, por meio do qual a grande maioria dos grupos de comunicação é eminentemente privada e onde há a presença maciça de publicidade, com um frágil controle de qualidade exercido pelo governo, diferentemente do que ocorre no Reino Unido, onde existem as emissoras públicas que detém linha editorial e programação independentes, como a BBC³, e funcionam mediante taxa paga pelo público. Já uma emissora estatal é aquela na qual sua

¹MASI; Carlo Velho e MOREIRA; Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: Um estudo da influência dos meios de comunicação em tempos de crise. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 22, Volume 108, **Editora Revistas dos Tribunais**. Maio - Jun.2014, p.444.

² TRAQUINA, Nelson. Teorias do Jornalismo, porque as notícias são como são. 3 ed. Editora insular, Florianópolis,2012, p.46.

³AMORIM; Paulo Henrique.O quarto poder, uma outra história.Editora Hedra, 2015 ;São Paulo, p.18

organização e programação têm um forte controle do ente estatal, muitas vezes, servindo unicamente de “boca do governo”.

Quem optou pelo sistema americano foi o então Presidente Getúlio Vargas⁴, que o adotou tanto em relação às emissoras de rádio quanto TV e baseou-se em questão financeira e política. O governo brasileiro não detinha recursos para implementar o modelo de radiodifusão e TV públicas e, na época, o mundo assistia à ascensão dos Estados Unidos após duas bem sucedidas guerras.

Vale ainda a definição do *cross ownership*⁵ para os americanos, que consiste em uma “propriedade cruzada” de emissoras de rádio e TV e de jornais e revistas num só mercado, como acontece no mercado brasileiro, por exemplo, com as Organizações Globo que detêm o controle de dois jornais, uma empresa de revistas, uma editora de livros, emissoras de rádio, rede de televisão aberta, televisão por assinatura e portais na *internet*.

Tal modelo serve para sustentar um império, um monopólio de mais de 50 anos, o qual, baseando-se nos números diários de audiência e de alcance, dificilmente perderá o posto tão cedo.

Não se pode negar que os mecanismos midiáticos detêm uma função de suma importância de elo entre a sociedade e o governo, fazendo com que muitos tecnicismos cheguem de forma clara, rápida e objetiva. Contudo não se pode esquecer que a função desempenhada por essas empresas é, em seu âmago, empresarial.

Detendo o caráter comercial, toda a sua programação tem a finalidade de conquistar o maior número de audiência e investimento publicitário possível, deixando muitos temas caírem na vala da superficialidade e da banalidade.

O sociólogo Pierre Bordieu⁶ sintetiza de forma contundente o poder de influência dessas instituições, em especial, da TV que pode:

⁴ AMORIM; Paulo Henrique. O quarto poder, uma outra história. Editora Hedra, 2015 ;São Paulo, p.18

⁵ AMORIM; Paulo Henrique. O quarto poder, uma outra história. Editora Hedra, 2015 ;São Paulo, p.26

⁶ Bordieu, Pierre. Sobre a televisão. Tradução, Maria Lúcia Machado, Editora Jorge Zahar, Ed 1997, Rio de Janeiro. p.28

... fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro, e a simples narrativa, o fato de relatar, *to record*, como *repórter*, implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização).

Desse trecho pode-se inferir que a imparcialidade que deveria nortear os veículos midiáticos é deixada em segundo plano. Esses grupos empresariais deixam de forma muito clara os seus posicionamentos políticos e ideológicos em sua programação.

Vale a pena destacar o debate presidencial promovido em parceria pelas quatro principais emissoras da época, Rede Globo, SBT, Bandeirantes e a extinta TV Manchete, no dia quatorze de dezembro de 1989, no qual disputavam a presidência da república em segundo turno, os candidatos Fernando Collor de Melo e Luis Inácio Lula da Silva. Esse embate televisivo tornou-se um dos mais emblemáticos casos de manipulação promovidos por veículos de comunicação.

No dia posterior ao embate político foram veiculadas na programação duas versões editadas: a primeira, veiculada no Jornal Hoje, demonstrava um equilíbrio no debate que não existiu; à noite, no Jornal Nacional, foi exibida uma edição na qual se privilegiou o desempenho do candidato Collor, inclusive destinando um minuto e meio a mais de exibição que o adversário.

Os responsáveis⁷ pela edição, tempos depois, afirmaram que utilizaram o mesmo critério das partidas de futebol, que privilegia os melhores momentos de cada time e, no caso, a intenção foi a de demonstrar de forma inequívoca o bom desempenho de Collor e a má *performance* do candidato Lula, mostrando assim, uma total falta de responsabilidade para um evento de tamanha importância como esse.

⁷Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/erros/debate-collor-x-lula.htm>. Acesso em 10/09/2016.

O direito à informação, a liberdade de imprensa, assim como qualquer direito, não tem caráter absoluto e deve ser exercido respeitando-se a coletividade, informando-a de forma séria, transparente e, sobretudo imparcial.

No que diz respeito ao crime, assim como acontece com a temática política, os interesses das instituições midiáticas são demonstrados, à exaustão, de forma parcial e tendenciosa, a fim de cativar o maior número de espectadores possível.

1.2 A CRIMINALIDADE COMO MERCADORIA

Desde os primórdios, o crime fascina a sociedade. Prova disso são os inúmeros *best-sellers* sobre o tema e, no que diz respeito aos veículos de imprensa, não é diferente, pois são vastos os programas dedicados ao tema, com coberturas especiais que elevam os níveis de audiência. “A tendência é privilegiar os índices de audiência, o que deixa pouco espaço para explorar múltiplas perspectivas e fomentar o debate e discussões mais aprofundadas de qualquer tema”.⁸

Quanto a esse conteúdo, a mídia expõe de forma muito clara critérios de seletividade da notícia, por exemplo, crimes contra a vida, principalmente envolvendo pessoas de classe média alta, ganham espaço praticamente em toda a programação, enquanto aos crimes que ocorrem diariamente na periferia destina-se uma narração em *off* de trinta segundos na TV ou em um ou dois parágrafos nos jornais impressos.

Diariamente esses veículos, em especial a televisão, promovem um verdadeiro circo no qual as delegacias tornam-se picadeiros e os infortúnios sociais viram motivo de chacota. Toda essa atenção acaba gerando uma confusão sobre o que é notícia e o que é entretenimento:

E o abandono da distinção entre informação e entretenimento causou dois problemas fundamentais. Em primeiro lugar, a ameaça ao debate significativo que o pós-modernismo implica, pois o público perde a noção do que é verdade e do que não é. Finalmente, a dificuldade de definição do que é entretenimento, porquanto a violência passou a entreter o público, que tornou-se mais

⁸ MASI; Carlo Velho; MOREIRA; Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: Um estudo da influência dos meios de comunicação em tempos de crise. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 22, Volume 108, **Editora Revistas dos Tribunais**. Maio - Jun.2014.p.449.

emocionalmente desapegado e insensível à vasta gama de imagens que o bombardeia diariamente⁹.

Diante do quadro repetitivo de notícias e da insensibilidade de parte da audiência, esses grupos empresariais têm que encontrar novos produtos que não desviem a sua audiência.

Tamanho é o enfoque da imprensa pela violência que o advogado e professor de Direito Penal, Nilo Batista¹⁰, em um artigo científico, constatou que 80% do conteúdo da edição do jornal "O Globo", do dia 05.01.2002, destinavam-se à área judicial ou criminal.

Não se está defendendo nesse trabalho a alienação, ignorância à realidade criminal enfrentada em nosso país, contudo é necessário expandir a discussão para além do agente delitivo e não apenas criar bodes expiatórios que recebem a culpa pela ineficiência de todo um sistema criminal.

Os jornalistas obviamente detêm conhecimentos (ou deveriam deter) sobre sua área profissional e não de Direito, portanto as informações necessitam de um aval e, para isso, surgem os especialistas *ad hoc* que, quase sempre, são doutores, promotores, juízes que atuaram em casos emblemáticos e que, na maioria das vezes, estão alinhados com o que o apresentador ou editor pensam a respeito.

Sobre esses especialistas, Nilo Batista¹¹ tece críticas ao extinto programa da Rede Globo, Linha Direta:

A partir do "lugar de autoridade" do qual o programa se investe, a mistura de dados reais e dados ficcionais (na dramatização de um crime que muitas vezes não foi presenciado por ninguém) se encaminha, de forma grosseiramente óbvia, a despertar a indignação dos telespectadores, convocados a informar algo sobre o paradeiro do vilão, que escapou às consequências de seu bárbaro cometimento.

⁹MASI; Carlo Velho; MOREIRA; Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: Um estudo da influência dos meios de comunicação em tempos de crise. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 22, Volume 108, **Editora Revistas dos Tribunais**. Maio - Jun.2014.p.450.

¹⁰Batista, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista brasileira de ciências criminais. Vol.42/2003. p.9

¹¹Batista, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista brasileira de ciências criminais. Vol.42/2003. p.11

Vale ressaltar o papel que os órgãos midiáticos desempenham na criação de *popstars* do Direito, profissionais que se tornam verdadeiros justiceiros vestidos com a capa do interesse público, violando garantias processuais unicamente para agradar a opinião pública.

Saliente-se ainda, a divulgação de termos jurídicos de forma tendenciosa, proposital e errônea, por exemplo, como se deu na condução coercitiva do ex-presidente da república, Luis Inácio Lula da Silva, quando, no dia 4 de março de 2016, foi levado pela Polícia Federal para prestar na operação batizada de *Alethéia*¹², mas que, na verdade, compunha a 24ª fase da operação denominada “Lava jato”, contrariando a lei processual penal que determina tal medida apenas para aqueles que, devidamente intimados, não comparecem perante a autoridade judicial, sem qualquer respaldo legal.

A influência que a mídia impõe pressiona, muitas vezes, o legislador, como, por exemplo, ocorreu com a Lei n. 8.930/94, que promoveu drástica reforma na Lei n. 8.072/90, cujo pano de fundo foi o assassinato da atriz global Daniella Perez¹³, filha da autora de novelas Gloria Perez, na noite do dia 28 de dezembro de 1992, quando foi encontrada morta em um matagal situado próximo a um condomínio com oito perfurações no coração, quatro no pulmão e mais quatro estocadas no pescoço, totalizando 18 golpes de tesoura, e também com o rosto marcado por hematomas. A jovem foi assassinada pelo colega de elenco da novela “Corpo e Alma”, da Rede Globo, o ator Guilherme de Pádua e sua esposa à época, Paula Thomaz.

A Rede Globo expôs o caso à exaustão e dava como certa a condenação antes mesmo do julgamento, tamanha foi a comoção que acabou gerando inúmeros protestos e passeatas clamando pela punição dos assassinos, fazendo com que a mãe da atriz criasse um movimento para capitanear assinaturas para enviar ao congresso um projeto de lei de iniciativa popular que alterasse a lei de crimes hediondos, dando-lhe tratamento ainda mais rigoroso.

¹²Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2016/03/o-que-e-conducao-coercitiva>. Acesso em 11/09/2016.

¹³Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>. Acesso em 11 de Set de 2016

A campanha¹⁴ promovida pela autora alcançou o número de 1,3 milhão de assinaturas, a Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994 foi aprovada, nascendo de um projeto de Lei nº 4.146/93 de iniciativa do executivo em co-participação popular que se aproveitou do momento de comoção social e não somente da iniciativa popular como se pensa que incluiu o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.¹⁵

Esse foi um dos episódios legislativos que marcaram o movimento conhecido como “Lei e Ordem”, encabeçado por jornalistas, por meio do qual se defende o endurecimento de penas e o encarceramento como única solução para os índices de criminalidade, como adiante se verá.

1.3 LEI E ORDEM: TOLERÂNCIA ZERO

O movimento “Lei e ordem”¹⁶ nasceu nos Estados Unidos, na década de 70, em razão do aumento dos índices de criminalidade e do clamor social que pleiteava um maior endurecimento das penas. O movimento promoveu diversas medidas que endureceram a reprimenda dos crimes, inclusive com o restabelecimento da pena de morte.

O seu impacto foi enorme, tornando os Estados Unidos a quarta maior população carcerária mundial, o que refletiu na execução da pena, com limitação de benefícios nessa fase. Os defensores dessa ideologia defendem a divisão da sociedade em dois polos: de um lado, os cidadãos de “bem”, aqueles que andam conforme o ordenamento jurídico e, por isso, são merecedores de todas as garantias legais; e, de outro lado, os “maus”, os incorrigíveis violadores da norma que são merecedores do banimento da sociedade.

Decorre desse movimento a teoria denominada *The Broken Windows* (A teoria das Janelas Quebradas), criada pelos americanos James Wilson e George

¹⁴ Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125135.html>. Acesso em 11 de Set de 2016

¹⁵ Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/viewFile/63/33>. Acesso em 31 de out de 2016.

¹⁶ Duarte, Mauro Henrique Tavares e Curi, Vinicius Fernandes Cherem. Revista Liberdades. Ed nº 19 maio/ago de 2015.p .38

Kelling¹⁷, que afirma que, se uma janela de um imóvel é quebrada e não é consertada o mais breve possível, é sinal de que ninguém se importa com aquele local. Correlacionando-a aos delitos, não existiria autoridade competente para detê-lo.

Em outras palavras, essa teoria defende a punição da conduta criminosa desde o seu nascedouro, ou seja, se um indivíduo quebra uma janela de um imóvel e não é punido de forma adequada incentiva que o mesmo quebre as janelas dos demais imóveis.

Tal movimento foi o causador de uma verdadeira caça às bruxas, por meio da qual se consideravam como não respeitáveis “as pessoas *desordeiras*”, *incluídas “as turbulentas ou imprevisíveis: catadores de papel, bêbados, viciados, adolescentes arruaceiros, prostitutas, vadios e os perturbados mentais”*.¹⁸

O professor de Direito e filósofo alemão, Günter Jakobs, é um dos defensores desse tipo de ideologia, como se constata de sua tese, “Direito penal do inimigo”, apresentada pela primeira vez em 1985 de forma descritiva. Contudo o seu marco foi em 2003 com o lançamento da obra, “Direito Penal do inimigo – Noções e Críticas”, onde defende a possibilidade de essa ideia integrar o sistema jurídico penal.

Para o autor, há pessoas que, por sua insistência em cometer delitos, voltam ao seu estado natural de antes do estado de direito. Assim, segundo ele, um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. Defende o autor, tal como os adeptos do “Lei e ordem”, que a divisão da sociedade se dá em dois grupos: os cidadãos de um lado e os “inimigos” que devem ser coagidos a fim de que não destruam o ordenamento jurídico.

Jakobs sustenta a punição do delinquente desde os atos preparatórios:

O Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, há o tratamento para o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de

¹⁷ Duarte, Mauro Henrique Tavares e Curi, Vinicius Fernandes Cherem. Revista Liberdades. Ed n° 19 maio/ago de 2015.p .39

¹⁸ Duarte, Mauro Henrique Tavares e Curi, Vinicius Fernandes Cherem. Revista Liberdades. Ed n° 19 maio/ago de 2015.p .39

confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio a quem se combate por sua periculosidade.¹⁹

Como se pode inferir, os dois movimentos não detêm nenhum caráter ressocializador, não perquirindo a causa do crime, preocupando-se apenas em punir unicamente o infrator, ferindo princípios de individualização e proporcionalidade da pena, por meio dos quais o agente delitivo deve sofrer a reprimenda de modo proporcional à sua culpabilidade.

Essas teorias tiveram ampla aceitação, inclusive no Brasil, gerando um movimento de “hediondização” e punição mais severas, baseado na pressão popular, embevecida por casos e ideologias exibidas e influenciadas pela mídia.

A imprensa propaga diariamente em boa parte de sua programação o medo, transformando o crime em um mero instrumento mercadológico, como coloca o jurista Felipe Faoro²⁰:

Para sustentar os valores que representa, a mídia explora a criminalidade em grau máximo: o medo de se tornar vítima de um delito é transformado em mercadoria da indústria, criando uma preocupação social com as novas formas de criminalidade. O medo difuso e constante do crime torna-se, então, infinitamente maior do que a possibilidade real de ser vítima de um delito: a vivência subjetiva dos riscos passa a ser claramente superior a própria existência objetiva dos mesmos.

O motor de todos esses movimentos consiste no medo da sociedade de ser vítima, a qualquer momento, de um crime. Mas isso leva à adoção de um Direito Penal que deixa de atender para princípios, como a fragmentariedade, *ultima ratio* ou intervenção mínima, os quais limitam o *Jus puniendi* do Estado. Ao contrário, acabam transformando o Direito Penal em primeira e única solução para todos os problemas relacionados à criminalidade.

¹⁹ Pilati, Rachel Cardoso. Análise crítica do direito penal do inimigo de Günter Jakobs. Revista jurídica CCJ/ Furb, n°25. Jan/jul 2009. p.28

²⁰ BERTONI, Felipe Faoro. A expansão do direito penal e a cultura punitiva. **Revista Arquivo Jurídico**. Jan/jun2013. p.99

Saliente-se o caráter seletivo que o “Lei e Ordem” e o “Janelas Quebradas” apresentam, já que impõem punição contínua para os mesmos crimes e para os sujeitos advindos da periferia, já marginalizados. Enquanto isso, os chamados crimes de colarinho branco permanecem impersecutíveis.

Essa seletividade criminal não é fruto unicamente dos preconceitos sociais, mas também do reforço exercido pela mídia em vários âmbitos, seja por meio de filmes, telenovelas, publicidade etc, que mostram diariamente a periferia como berço da criminalidade e a classe alta como vítima.

Vale a pena citar um dos filmes nacionais de maior sucesso de crítica e bilheteria, Tropa de Elite, que mostra o trabalho do grupo de operações BOPE do Rio de Janeiro, tendo como protagonista o ator global Wagner Moura que dava vida ao personagem Capitão Nascimento. A película tornou-se “febre nacional” e as frases dos personagens viraram bordões e os uniformes deles, fantasias de carnaval.

Nas cenas, utilizavam-se técnicas não convencionais de apuração de delitos e a utilização frequente da tortura para arrancar informações dos suspeitos. Por muito tempo, os programas humorísticos parodiaram esse filme e práticas horrendas ali sugeridas, como o sufocamento do suspeito com saco plástico, além da introdução de objetos nas partes íntimas deles, passaram a ser enredo de piadas de mau gosto.

Esse fato desperta reflexões relativas à indiferença, chacota e banalização de do mal que impulsiona a sociedade nas práticas repressivas, que são aplicadas sem qualquer respaldo legal, implicando regresso aos tempos da vingança privada, dos suplícios da idade média, numa concretização dos dogmas defendidos pelo movimento “Lei e Ordem”.

Não é de modo algum exagero dizer que a falta de criticidade da população e a sensatez da mídia no repasse da informação incentivam esse tipo de proposta de tratamento da criminalidade. Não raramente, assiste-se aos noticiários ou lê-se nos jornais sobre episódios em que populares enfurecidos, muitas vezes movidos por uma exacerbada, sensacionalista e dramática cobertura da imprensa, agridem brutalmente suspeitos, sendo que muitos não chegam a óbito pela intervenção polícia.

Caso emblemático que evidencia os impactos de práticas atinentes à política do “Tolerância Zero”, foi o que ocorreu com os proprietários da Escola-base²¹. Duas mães apresentaram graves denúncias contra os donos daquele estabelecimento, o casal Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada, alegando que eles promoviam orgias sexuais com as crianças na casa dos pais de um dos alunos e que Maria Aparecida, Maurício Alvarenga, motorista do transporte escolar, levavam as crianças até a casa. O delegado responsável pelo caso, Edécio Lemos, encaminhou as crianças ao IML e obteve um mandado de busca e apreensão para vasculhar o apartamento dos donos da casa, mas nada foi encontrado.²²

Indignadas com a investigação, as genitoras acionaram a Rede Globo de Televisão e, a partir de então, o fato virou assunto nacional e os veículos jornalísticos fizeram questão de dissecar o caso, apresentando os discursos dramáticos das mães e os depoimentos das supostas vítimas de apenas quatro anos de idade.²³

A pressão midiática impulsionou o relator da CPI de Prostituição Infanto-Juvenil a pedir a quebra do sigilo bancário dos suspeitos, que, naquela oportunidade, não haviam sequer prestado depoimento, mas também tiveram as suas prisões decretadas pelo juiz corregedor e, posteriormente, revogadas.

A escola e a casa de uma das professoras que ali trabalhavam foram depredadas e quando os acusados se dirigiam à delegacia de polícia para se informar dos detalhes da investigação e do teor da acusação foram tratados com desrespeito pelas autoridades ali presentes.

Semanas depois de o caso ser divulgado, o laudo do exame de corpo de delito feito nas crianças que supostamente teriam sofrido abusos ficou pronto, indicando a presença apenas de assaduras causadas pela forma de se sentar e pelo

²¹**Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário.** Bayer, Diego e Aquino, Bel. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em 13/09/2016.

²²**Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário.** Bayer, Diego e Aquino, Bel. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em 13/09/2016

²³Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois>>. Acesso em 13/09/2016

tempo de troca da fralda. Sem qualquer suporte probatório, o inquérito teve de ser arquivado, contudo a vida desses personagens nunca mais foi a mesma, conforme fragmento de uma entrevista concedida por eles à Rede Record, no dia de outubro de 2015: “Naquele momento eu não tinha vontade de morrer. Eu queria mostrar a verdade. Agora, que estou com 48 anos, tem hora que tenho vontade de morrer”.²⁴

A reparação desse dano, se é que assim se pode chamar, ocorreu 18 anos depois, já que a Rede Globo foi condenada a pagar R\$ 1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos e pelo motorista da Escola Base de São Paulo. Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Mauricio Monteiro de Alvarenga devendo receber cada um, o equivalente a 1,5 mil salários mínimos.²⁵

No que diz respeito à pauta legislativa em matéria criminal, de forma sazonal, a mídia escolhe suas áreas de atenção, baseando-se, muitas vezes, em casos de destaque. Em determinados momentos, enfatizam-se os crimes de trânsito, outra hora os crimes contra a dignidade sexual, ou o tráfico de drogas, ou os crimes contra a vida e o patrimônio, dentre outros.

Toda essa exacerbada cobertura tem o condão de inflamar ainda mais a sociedade e de cobrar do poder legislativo modificações jurídicas apressadas, o que deixa os congressistas com duas opções, conforme sinaliza Zaffaroni²⁶:

Devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se *cool*) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitaram o flanco débil de quem se mostra antiquado e impopular, ou seja, não *cool*.

Portanto leis são propostas e aprovadas sem o mínimo debate e esclarecimento à população, especialmente quanto às suas implicações. As leis são elaboradas sem nenhum tecnicismo jurídico e sem cientificismo.

Toda essa legislação aprovada unicamente pra atender o clamor midiático e social dificulta a interpretação sistemática penal quanto à sua conformidade com a

²⁴**Dona da Escola Base diz que foi torturada e teve vontade de morrer.** Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2015/07/dona-da-escola-base-diz-que-foi-torturada-e-teve-vontade-de-morrer.html>>. Acesso em 13/09/2016

²⁵ Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>. Acesso em 13 de set de 2016.

²⁶Zaffaroni, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2007.

Constituição Federal, gerando como consequência uma legislação penal incongruente com a matéria constitucional e com a lei processual penal.

O excesso de legislação gera como consequências a falta de eficácia e o descrédito do ordenamento jurídico, despertando, portanto, insegurança jurídica e violação dos princípios limitadores do poder do Estado, descumprindo, assim, a principal função do Direito que é a pacificação social que acaba assumindo uma função meramente simbólica.

2. INFLAÇÃO LEGISLATIVA E DIREITO PENAL SIMBÓLICO

2.1 FINALIDADES DO DIREITO PENAL

Nas palavras de Cezar Roberto Bittencour²⁷, o Direito Penal:

apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

Esse ramo do direito possibilita a convivência pacífica dos seres humanos em sociedade, conferindo ao Estado o monopólio do direito/dever de punir e retirando do particular, como regra geral, a possibilidade de realização da autotutela, fazendo extinguir a vingança privada.

Assim, como em qualquer área do ordenamento, a seara penal é regida por princípios que têm o fim de limitar o *jus puniendi* estatal, preservando a autonomia, a intimidade, a dignidade e a privacidade dos cidadãos, protegendo-os de atos investidos de ilegalidade e autoritarismo.

O Direito Penal é a *ultima ratio* do ordenamento, só se admitindo sua intervenção quando as demais esferas do Direito não puderem dar uma resposta satisfatória à sociedade; é também fragmentário, porque se preocupa com condutas gravemente lesivas a bens juridicamente tutelados.

Entretanto o legislador pátrio, em total descaso a esses princípios, tem tornado o Direito Penal a *prima ratio*, conduzindo a criminalização e o encarceramento por caminhos tortuosos orientados pelas falácias da imprensa que estimula a criação de uma legislação anestésica e que impõe paliativos imediatos.

Diariamente constata-se que os veículos de comunicação propõem discursos inflamados, reforçando a ineficiência das leis e do judiciário, a partir da contestação pouco aprofundada do tratamento dado aos criminosos.

Talvez essas classes se esqueçam de que a pena não detém somente o caráter retributivo, ou seja, simplesmente a imposição do castigo, mas também

²⁷Bittencour, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal parte geral. 17ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. p. 58.

possui o caráter preventivo que deveria ser exercido a partir de políticas públicas verdadeiramente eficazes.

Vale à pena fazer uma breve exposição das teorias que tentam explicar a pena: as absolutas ou retributivas, as relativas ou preventivas e a mista ou unificadora da pena²⁸.

Para as teorias absolutas ou retributivas, a pena é a retribuição do mal causado pelo infrator à vítima e à sociedade, ou seja, sob esse aspecto ela não possui nenhuma finalidade futura. Ela é um fim em si mesmo.

Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. HEGEL assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já KANT disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado...²⁹

Para os defensores das teorias relativas ou preventivas, a pena não é simplesmente a retribuição pelo mal causado, mas é um meio de inibir, evitar a prática de novos crimes pelo agente delitivo, portanto possui também um caráter corretivo e inibidor.

Essa teoria se subdivide em duas vertentes: prevenção geral e prevenção especial, que se diferenciam em virtude dos destinatários. A primeira destina-se à coletividade, enquanto a segunda, ao criminoso.

Quanto à prevenção geral, divide-se em negativa e positiva. A negativa tem a função intimidatória social, influenciando no psiquismo através da ameaça da pena e evitando assim, a prática de outros delitos. Já a prevenção geral positiva assume o papel de reforçar o sentimento de cidadania e fidelidade à ordem jurídica vigente. Já a prevenção especial tem caráter ressocializador e busca evitar que o indivíduo pratique outros crimes.

²⁸Bintencour, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal parte geral. 17ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. p. 275.

²⁹GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em 14 set 2016

Por último, a teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo nosso ordenamento penal, une os dois elementos das teorias anteriores: a pena é a retribuição do mal causado, mas também é imposta com a finalidade de evitar que o criminoso reincida no crime.

Entretanto não se visualizam esses atributos concretizados na prática. As péssimas condições físicas e organizacionais das penitenciárias, a morosidade judicial atrelada a uma alta seletividade punitiva que pune de forma mais gravosa a parcela pobre da população e que, muitas vezes, não tem acesso à justiça da forma que deveria, enquanto, de outro lado, estão os integrantes das classes altas, que, dispondo de elevados recursos, utilizam-se de todos os mecanismos legais para protelar o cumprimento de sua pena.

Ao analisar as formas de combate da criminalidade e o aumento da população carcerária brasileira percebe-se que não há sequer indícios da eficácia que esse movimento legiferante em prol do punitivismo propiciaria, reforçando a ideia de que a legislação é meramente simbólica.

2.2 LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

Para explicar o conceito de legislação simbólica, cita-se o trecho de Marcelo Neves³⁰:

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.

O texto se reveste de todas as formalidades legais, procedimentos, quórum de votação, respeitando-se o princípio da reserva legal no qual cabe a determinado tipo de lei normatizar determinada matéria, contudo o seu fim imediato é contrário à contribuição para a paz social.

Desse modo, vale a pena distinguir a legislação instrumental da simbólica: a primeira baseia-se em uma ação concreta, onde se busca alcançar um objetivo

³⁰ Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica. Editora acadêmica. São Paulo, 1994.p.32

determinado, enquanto que a segunda apresenta uma confusão entre o agir e a satisfação da necessidade, eis que há uma postura puramente simbólica, relacionada à busca da solução que serve apenas para determinados interesses.

A Lei nº. 8.072/90 tinha como função regulamentar o dispositivo constitucional do art. 5º, XLIII, da CF, e teve como pano de fundo o sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido em 11 de dezembro de 1989, como também o sequestro do empresário Roberto Medina, em 06 de junho de 1990. Após as constantes pressões midiáticas da época foi aprovado em tempo recorde - apenas 32 dias – o projeto de lei respectivo.³¹

Essa lei, desde seu nascedouro e posteriormente às alterações feitas ao longo de 26 anos de vigência não cumpriu sua função primária: a de definir o conceito de hediondez. O que tem se presenciado é a inclusão sem nenhuma ponderação ou proporcionalidade de crimes em seu rol de forma aleatória.

A falta de conhecimento do que se tratava o projeto e do respectivo impacto dessa lei e o receio do julgamento dos veículos de imprensa constata-se no depoimento do deputado Plínio Arruda no dia da votação:

Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. Tenho todo interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso acontecerá se eu pedir adiamento da votação.
Deputado Plínio de Arruda Sampaio-PT.³²

Percebe-se há muito o poder persuasivo e até mesmo intimidador que os veículos midiáticos desempenham nos congressistas, demonstrando assim, falta de qualquer probabilidade de eficácia no combate criminal.

³¹MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 14 de set 2016.

³² MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 14 de set 2016

Marcelo neves³³ expõe o trinômio proposto por Kindermann para explicar o conteúdo da legislação simbólica: a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de comportamento dilatatórios.

Muitos projetos de lei são criados unicamente em prol de determinados segmentos da sociedade que lutam para que condutas que não se coadunam com os seus valores e sua filosofia de vida sejam proibidas. Assim, para os integrantes dessas classes pouco importa se a norma terá alguma eficácia, sendo necessário apenas assegurar sua vitória política contra os seus adversários.

Quanto à redução da maioria penal, seus defensores pretendem unicamente o encarceramento, a punição desses adolescentes em conflito com a lei, desconsiderando acordos internacionais, elementos jurídicos, psicológicos ou sociais. Despreza-se o debate sobre se a medida surtirá efeitos reduzindo os índices da delinquência juvenil, não passando de mera vitória contra aqueles que defendem as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do adolescente.

O simbolismo também pode se materializar através do reforço da confiança do cidadão na efetividade do Estado. Não se trata de impor os valores de determinado grupo social à população, mas de demonstrar que o governo tem disponibilizado toda sua atenção para a resolução das demandas populares.

A essas normas que têm como motivação melhor a reputação dá-se o nome de legislação álibi: “A legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador”³⁴.

O bem estar provido por esse tipo de lei é efêmero, porque as normas não têm o condão de mudar de forma imediata a realidade social, intervindo outras variantes de ordem psicológica e funcional, portanto a legislação álibi demonstra que o Estado somente responde normativamente aos problemas apresentados sem normatizar as respectivas relações sociais.

³³Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica. Editora acadêmica. São Paulo, 1994.p.34.

³⁴Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica. Editora acadêmica. São Paulo, 1994.p.39.

Também em relação à escalada da criminalidade no Brasil das duas últimas décadas, a discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como um *álibi*, eis que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos sócio-econômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor.³⁵

Esse tipo de manobra legislativa se alimenta do medo, do terror, da impunidade amplamente divulgadas por todos os meios midiáticos que reforçam a ideia de que se necessita de um anestésico para a restauração da tranquilidade da sociedade, por isso presencia-se um implemento de várias qualificadoras em tipos penais sem nenhum critério, por exemplo.

A Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015³⁶, que acrescentou ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro a qualificadora do homicídio praticado em razão do gênero feminino é um forte exemplo de legislação *álibi* amplamente comemorado pela imprensa e por movimentos feministas. Mas várias são as incógnitas, porque o art.121, do CP e suas reformas anteriores, em nenhum momento, conseguiu ser um efetivo instrumento de redução dos crimes de homicídio e a questão em relação a como será demonstrado em juízo o fim de agir do sujeito.

O último aspecto da tricotomia da legislação simbólica é a fórmula do compromisso dilatatório que significa que a norma já nasce com a perspectiva de ineficácia. O legislador apazigua as partes em conflito e adia a solução efetiva dos problemas apresentados para o futuro.

O conceito de eficácia comporta dois sentidos: o primeiro é técnico jurídico e se refere à possibilidade jurídica de aplicação da norma quanto à sua exigibilidade e executoriedade e, no sentido sociológico, quanto à conformidade da conduta com a norma. A eficácia pode decorrer tanto da observância da norma pelo indivíduo, quanto da imposição do Estado na utilização do seu *jus puniendi* ao punir o cidadão que age de forma contrária à lei.

³⁵Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica. Editora acadêmica. São Paulo, 1994.p.38

³⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 16/09/2016

Marcelo Neves³⁷, citando Aubert, faz considerações sobre uma lei norueguesa de 1948 sobre empregados domésticos, a qual tinha por finalidade a melhora das condições de trabalho e a proteção de seus interesses.

A lei em comento agradou a “gregos e troianos” da ala progressista, os quais ficaram satisfeitos com os seus dispositivos sancionadores que mostravam uma posição favorável às reformas sociais, enquanto a ala mais conservadora se contentava com a impraticabilidade da lei.

Esse simbolismo reflete-se na inflação legislativa, já que leis são criadas em nível industrial e, ao final, são dotadas de péssima redação, de conflitos jurídicos e são despidas de um mínimo de eficácia e legitimidade, levando a completo descrédito o ordenamento jurídico posto.

2.3 A INFLAÇÃO LEGISLATIVA

Segundo Carnelutti³⁸, a inflação legislativa parece decorrer de certo fascínio que a sociedade moderna tem pelas leis, não percebendo que, à medida que “cresce o número das leis jurídicas, diminui a possibilidade de sua formação cuidadosa e equilibrada”.

Inflação legislativa não é o mesmo que expansão legislativa. Na expansão, a modificação legislativa se dá em virtude da dinâmica social que torna alguns dispositivos obsoletos em virtude da realidade social vigente, portanto acontece de forma ordenada e propícia, já a inflação é caótica e sem nenhum parâmetro de eficiência:

A inflação jurídica é um processo qualitativamente diferente do fenômeno da expansão legislativa, que é o resultado natural da crescente complexidade social; ela se traduz pelo crescimento desenfreado do número de regras jurídicas; a acumulação excessiva dessas regras torna sua aplicação efetiva praticamente impossível, ocasionando, por consequência, a crescente "desvalorização" do

³⁷ Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica. Editora acadêmica. São Paulo, 1994.p.41.

³⁸ CARNELUTTI, Francesco. A Morte do direito. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, Belo Horizonte: Líder, 2003

direito positivo e o impedindo de exercer satisfatoriamente suas funções controladoras e reguladoras.³⁹

As consequências desse excesso de leis é o total descrédito da sociedade no ordenamento vigente, criando um silogismo no qual, se a legislação anterior que disciplinou os fatos não surtiu os efeitos esperados, logo a nova também não produzirá qualquer mudança significativa.

Constata-se assim, em virtude desse excesso de leis incriminadoras, que o Direito Penal deixou de atentar para princípios como a fragmentariedade, de proteger bens jurídicos de ofensas relevantes e de funcionar como *ultima ratio* para atuar somente quando as outras esferas do direito não puderem dar uma resposta satisfatória. Com isso, drásticas consequências surgem:

As três principais e drásticas consequências de todas as transformações do direito penal seriam: 1) o risco de acentuado déficit operacional; 2) o perigo de que o direito penal cumpra uma função puramente simbólica e 3) o alto custo para os direitos e garantias fundamentais⁴⁰.

A mídia desempenha uma forte colaboração para essa hipertrofia penal. A evolução tecnológica e a modernização dos meios de comunicação possibilitaram o cumprimento de atividades e o acesso a informações de forma célere, gerando um comportamento imediatista que se refletiu também na formatação do ordenamento jurídico.

O Direito é uma ciência que não consegue se renovar na mesma velocidade em que a sociedade. Ressalte-se que, até 2005, o Código Penal previa como crime a sedução e o rapto de mulher honesta.

Diante desse direito considerado por muitos como defasado, a imprensa chama para si o papel de vigilante do executivo, legislativo e judiciário em função do interesse público. O fascínio pelas leis é impregnado por frases de efeito: “o bandido entra por uma porta e sai por outra”; “o policial prende e o juiz solta” etc.

³⁹ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. A inflação legislativa e a crise do estado no Brasil. p. 58. In: Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RIO, Rio de Janeiro, v. 5, p. 49-60. 1994 .

⁴⁰ HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **La responsabilidad por el producto em derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blach, 1995. pp. 86-7. Apud BERTONI; Felipe Faoro A expansão do direito penal e a cultura punitiva. **Revista Arquivo Jurídico**. Jan/jun2013. p.105.

Neste diapasão a Mídia acaba informando sobre acontecimentos que atraem, divertem, emocionam e chocam. Assim, diante desta sensação de insegurança generalizada, os próprios meios de comunicação acabam exigindo do poder legislativo uma repressão penal bastante severa, sugerindo muitas vezes, sem nenhum tipo de respaldo técnico, a correta forma de se legislar na seara penal.⁴¹

Sobre o falso manto do interesse social, esses veículos conseguem adeptos mostrando o recrudescimento da pena como solução, escondendo a sua principal finalidade que é a audiência e o aumento da receita, mudando a seu bel prazer o enfoque e as diretrizes criminais do país.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, enfrenta-se um processo de midiaticização criminal, por meio do qual um caso é eleito como precursor de iniciativas de projeto de lei e de reformas legislativas, cujas normas deixam de ser conhecidas por seu nome técnico e passam a ser conhecidas por nome e sobrenome, conforme se demonstrará no capítulo seguinte.

⁴¹MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 14 de setembro de 2016.

3. EXEMPLOS DE DIREITO PENAL SIMBÓLICO

3.1 Projeto de Lei n. 3.722/12

No dia 23 de outubro de 2005, a sociedade brasileira foi consultada sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no país. Tal mudança seria feita a partir da alteração do art.35, da Lei de n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que restringia a venda apenas para as entidades enquadradas no art. 6, dessa lei. A proposta foi rejeitada pela população.⁴²

Diariamente, através de uma bancada extremamente conservadora do congresso e de um discurso inflamado da mídia, esse dispositivo é visto como inimigo do cidadão.

Nasce a partir daí mais um simbolismo: o da elaboração de um Direito Penal de emergência, que consiste no Projeto de Lei n. 3.722/12, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), e que consiste na revogação do Estatuto do Desarmamento. Pela proposta, os requisitos para adquirir armas seriam: possuir, no mínimo, 21 anos; apresentar RG, CPF, comprovantes de residência e de ocupação lícita; além da comprovar a inexistência de antecedentes criminais; não estar sob investigação por crime doloso contra a vida ou por qualquer crime praticado mediante violência; estar no pleno gozo de suas faculdades mentais.

Vale ressaltar que o indivíduo deverá fazer um curso de manuseio de arma e iniciação ao tiro.⁴³

Um dos grandes propulsores dessa reforma é mais uma vez o discurso distorcido dos veículos de imprensa, que se baseia na premissa de que o criminoso utilizando arma de fogo segue cometendo delitos e não é devidamente responsabilizado, já o cidadão de “bem” fica indefeso e impossibilitado de defender a sua vida e de seus familiares.

Tal proposição não passa de mero “achismo” sem correlação com a realidade. A mesma mídia que propaga o armamento do cidadão em programas

⁴² Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>> Acesso em 10 de Out de 2016.

⁴³ Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/422912-PROJETO-REGULAMENTA-AQUISICAO-E-CIRCULACAO-DE-ARMAS-DE-FOGO-NO-PAIS.html>>. Acesso em 10 de Out de 2016.

sensacionalistas mostra em seus noticiários pessoas de boa conduta social, sem antecedentes criminais, que, em momentos de explosão emocional, cometem assassinatos em virtude de possuírem armas de fogo.

Trata-se de mais uma aberração jurídica para atender a clamores sociais e empresariais, como acontece, por exemplo, em países vistos como modelos de segurança, como os Estados Unidos, mas no qual prevalece a política do livre comércio de armas e munições. Ocorre que, devido à onda de chacinas ocorridas nos últimos anos em lugares públicos, principalmente em escolas, o governo daquele país tem considerado inserir restrições, inclusive legais, mas todos os projetos de lei apresentados nesse sentido foram rejeitados pelos parlamentares.⁴⁴

Através de seu poder persuasivo, os veículos de imprensa propagam o medo na população, utilizando casos para provar a ineficácia do diploma legal vigente e a necessidade de eliminar as restrições nele presentes.

Uma das maiores falácias divulgadas é a de que o Estatuto proibiu toda e qualquer comercialização a civis, o que carece de explicação jurídica. O que a legislação estipula são requisitos necessários para a compra de armas e munições, inclusive que o indivíduo deve demonstrar a real necessidade para sua aquisição.

Nesse sentido, o art. 4º incisos I, II e III do Estatuto⁴⁵:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

⁴⁴Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/senado-norte-americano-rejeita-propostas-para-controle-de-armas>. Acesso em 29 de out de 2016.

⁴⁵ Lei nº 10.826. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso 29 de out de 2016.

Também é amplamente divulgado que a maior parte das armas de fogo ilegais existentes no país está nas mãos de criminosos, o que não condiz com o levantamento feito pelo mapa da violência⁴⁶ de 2015, em que se constatou a existência de 15,2 milhões de armas privadas, dentre elas 6,8 milhões estão registradas; 8,5 milhões são ilegais e estimam que 3,8 milhões estão nas mãos de criminosos.

Levanta-se também, que a restrição imposta por essa lei teve impacto no aumento dos crimes. Para o pesquisador e sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz⁴⁷, 160.36 vidas foram poupadas, graças ao Estatuto, tendo como base a comparação entre a tendência de crescimento de mortes violentas antes da lei e os números após a sua implementação.

O vice-presidente do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Renato Sérgio de Lima⁴⁸ esclarece:

Revogar o Estatuto do Desarmamento é uma proposta não só reacionária, mas completamente desvinculada de qualquer critério técnico, porque todos os dados, evidências, mostram que mais armas significam mais mortes”, acrescenta o vice-presidente do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Renato Sérgio de Lima.

Conforme pode ser demonstrado, a revogação do estatuto padece de embasamento técnico, sendo mais um exemplo de legislação álibi que se pretende criar, fazendo com que parte da população passe a se sentir aparentemente segura, desviando-se, assim, da ineficiência na fiscalização e do combate efetivo ao tráfico de armas.

3.2 A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O art.18 do Código Penal Brasileiro, no inciso I, define como doloso o crime no qual o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A segunda parte do inciso expõe o chamado dolo eventual, por meio do qual há a previsão do resultado danoso e a indiferença após a sua ocorrência.

⁴⁶Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em 29 de out de 2016

⁴⁷Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em 29 de Out de 2016

⁴⁸ Disponível em: <http://www.ebc.com.br/estatutododesarmamento>. Acesso em 29 de Out de 2016

Esse adendo inicial se faz necessário para exemplificar uma situação diária exposta na mídia: a da generalização do dolo eventual nos crimes de trânsito praticados em virtude do consumo de álcool. É reiterado o discurso de que o indivíduo, quando ingere bebida alcoólica, assume o risco pela produção do resultado, o que acaba sendo corroborado por boa parte dos delegados responsáveis pelas ocorrências desse tipo.

A Lei nº 11.705/08 nasceu a partir da MP nº 415, de 21 de janeiro de 2008 e trouxe algumas mudanças ao Código de Trânsito Brasileiro, dentre elas, destaca-se a alteração do art.306 do diploma normativo, que, na redação anterior, exigia para a configuração do tipo que o indivíduo estivesse conduzindo veículo motor em via pública sob a influência de álcool ou de substâncias análogas e expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Com a alteração, passou-se a requerer apenas que o agente estivesse conduzindo o veículo em via pública com a concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool ou outras substâncias análogas a essa por litro de sangue.⁴⁹

A redação desse artigo gerou controvérsias, pois se estaria diante de um crime de perigo abstrato, o que feriria o princípio da ofensividade, para o qual a tipificação de um crime requer, no mínimo, um perigo concreto, real, de dano a um bem jurídico penalmente tutelado.

O mesmo artigo sofreu outra alteração, desta feita, com a Lei nº 12.760/12, que não sanou a celeuma, preconizando que é crime a conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Como se constata, esse delito continua sendo de perigo abstrato, não necessitando do dano real ou potencial para sua ocorrência.

O legislador deve evitar a criminalização de condutas que não causem dano ou perigo concreto a um bem jurídico:

Em outros termos, o legislador deve abster-se de tipificar como crime ações incapazes de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido pela norma penal. Sem afetar o bem

⁴⁹Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63809,21048-Reforma+do+Codigo+de+Transito+Lei+n+117052008+Novo+delito+de>. Acesso em 10 de Nov de 2016.

jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo, não há infração penal.⁵⁰

Como já dito em vários trechos deste trabalho, o Direito Penal é a *ultima ratio*, cabendo a ele cuidar de condutas penalmente relevantes e atuar somente quando os outros ramos do direito falharem. Pode-se falar que não punir essa conduta daria margem à impunidade, porém o código de trânsito, em seu art.165, considera a conduta de dirigir sob influência ou outra substância psicoativa que determine dependência como infração gravíssima, tendo como penalidade a multa e a suspensão da habilitação por 12 (dozes meses).

A embriaguez ao volante é um problema cultural. Não é a sua criminalização que por si só vai erradicá-la ou reduzi-la, como defende ferozmente a imprensa, aliás, a mesma mídia que critica o consumo de bebida alcoólica é a mesma que recebe altas cifras publicitárias de empresários doramo e vincula comerciais que despertam o fascínio pelo consumo dela.

Não se pode minimizar a dor de pessoas que perdem seus entes queridos em função de motoristas que dirigem embriagados, contudo, o Direito Penal é regido pela responsabilidade subjetiva, devendo-se analisar o caso concreto, para que o agente possa responder de forma proporcional à sua culpa, evitando-se generalizações e desrespeito à essência científica do Direito Penal.

3.3 O FEMINICÍDIO – LEI n. 13.104/15

No dia 05 de março de 2015, a ex-presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.105/05⁵¹, que inseriu uma qualificadora no art.121, do Código Penal Brasileiro, conhecida como feminicídio, ou seja, o homicídio praticado em virtude do gênero feminino, bem como inseriu no mesmo artigo, três causas de aumento de pena, fazendo ingressar, inclusive, no rol de crimes hediondos.

Tal alteração foi amplamente divulgada e festejada por parcela da população, em especial, dos movimentos feministas. A imprensa reforçou exaustivamente a sua

⁵⁰ Bintencour, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal parte geral. 17ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.p.111.

⁵¹ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-feminicidio>. Acesso em 10 de Nov de 2016.

importância no combate aos elevados índice de assassinatos cometidos contra mulheres.⁵²

É evidente que o elevado índice de homicídios de mulheres requer ações efetivas do poder público, entretanto a simples alteração legislativa com a inserção de uma qualificadora com inúmeras imprecisões técnicas, provavelmente não surtirá a eficácia que se espera.

Primeiramente vale destacar que tal dispositivo viola o princípio da taxatividade do Direito Penal, posto que se trata de uma qualificadora extremamente aberta ao dizer que o homicídio é qualificado quando praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. O §2º- A, do inciso VI, do art.121, do CP tenta explicar o que seria essa condição, restringindo-a às situações de violência doméstica e familiar, presumindo-se, nesse caso, ser necessária a coabitação ou relação familiar com a vítima e, em seguida, de forma mal redigida e redundante, repetindo o termo constante no inciso VI, quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher.⁵³

Constata-se, portanto, que somente se perfaz o feminicídio, se existir violência doméstica, familiar, ou que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher, mostrando-se de difícil comprovação em juízo. Para exemplificar, o homicídio praticado por ciúmes, que acontece com bastante frequência, se não evidenciar a violência doméstica ou familiar ou o menosprezo ou a discriminação em virtude do gênero da vítima, não admitirá a aplicação do dispositivo.

No que tange ao segundo inciso, dá-se ao julgador uma ampla margem de discricionariedade, o qual definirá, no caso concreto, o que é esse menosprezo ou discriminação, o que poderá levar a mais uma generalização, inclusive a de que todo e qualquer crime praticado contra mulher se caracterizaria como feminicídio.

⁵²Disponível em :<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/governo-sanciona-lei-que-preve-pena-maior-para-assassinato-de-mulheres.html>. Acesso em 10 de Nov de 2016.

⁵³Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>. acesso em 13 de Nov de 2016.

Cria-se, assim, uma inversão do ônus da prova, ferindo-se a presunção de inocência, para a qual o agente delitivo tem que provar que não agiu com menosprezo ou discriminação em relação à vítima.⁵⁴

A inserção dessa qualificadora e a forma com que foi divulgada geraram uma presunção de que os homicídios praticados contra mulheres, por não existir tipificação penal específica, ficavam impunes, o que não era verdade, tendo em vista que os motivos fúteis ou torpes cumprem essa finalidade.

Ressalta-se que não se trata de uma grande novidade, tendo em vista que a pena continua sendo a mesma do homicídio qualificado, qual seja, a de 12 a 30 anos de reclusão.

Também a restrição feita ao sexo feminino fere o que parcela da população, em especial, os integrantes dos movimentos LGBT's entendem como identidade de gênero, na qual o gênero não se definiria pelo sexo biológico, mas sim pela forma como o indivíduo se portaria na sociedade.

“A identidade de gênero pode ser traduzida pela convicção de ser masculino ou feminino, conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos para os machos e fêmeas”⁵⁵, ou seja, tal dispositivo não contemplaria os transexuais e travestis.

A violência contra a mulher precisa ser combatida. Porém, somente a elaboração de leis nesse sentido não resolve o problema de criminalidade social. De fato houve, após a edição da Lei Maria da Penha, uma diminuição da violência contra a mulher, mas a questão deve ser enfrentada com fiscalização e medidas preventivas de proteção à mulher, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana.⁵⁶

É notório que a maioria desses homicídios é cometida por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, as quais, muitas vezes, quando sofrem as primeiras agressões e as leva ao conhecimento das autoridades competentes são ridicularizadas, faltando-lhes o apoio necessário de abrigos para o acolhimento, o

⁵⁴Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>. Acesso em 13 de Nov de 2016.

⁵⁵Disponível em: http://www.comfor.unifesp.br/wpcontent/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/GDE/mod3/Seman_a3_Mod3_GDE.pdf. Acesso em 13 de Nov de 2016

⁵⁶Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/15daJp4p1BszHNm5.pdf>. Acesso em 13 de Nov de 2016

suporte psicológico e a fiscalização, para que medidas judiciais que determinem o afastamento do agressor sejam realmente cumpridas, bem como que se promovam trabalhos pedagógicos nas escolas, mostrando aos jovens a problemática da violência contra a mulher e a importância do respeito em um relacionamento.

3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS CRIMINAIS NA PREVENÇÃO DE CRIMES

Primeiramente é necessário conceituar políticas públicas⁵⁷, que consistem no campo de conhecimento que busca colocar o governo em ação e analisar essas ações, para que, quando necessário, sejam propostas as mudanças devidas em seu curso.

Essas ações, tomando como base uma visão incrementalista⁵⁸ de políticas públicas, desenvolvida por Lindblom (1979), Caiden e Wildavsky (1980) e Wildavsky (1992), estruturam-se em estágios: o da definição de agenda, do que é relevante, do que necessita da atuação estatal, além da identificação de alternativas, da avaliação e seleção das opções, formas de implementação e avaliação correspondente.

No que diz respeito às políticas criminais, para Alessandro Baratta⁵⁹, elas não se confundem com política penal, pois a primeira consiste em mecanismo de transformação social e institucional, enquanto a segunda é a resposta à questão através do exercício do poder punitivo do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança).

O referido autor⁶⁰ afirma que, de todos os instrumentos de política criminal, o Direito Penal é o mais inadequado para embasar esse posicionamento, enumerando três proposições. Para ele, esse ramo do direito não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão interessados todos os cidadãos e quando os pune o faz de maneira desigual e de modo fragmentário. A lei não é igual para todos. O

⁵⁷ Souza, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. p. 20-45.

⁵⁸ Souza, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. p. 20-45.

⁵⁹ Baratta, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal: introdução a sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª Ed, Rio de Janeiro, Editora Revan: instituto carioca de criminologia, 2002. p. 201

⁶⁰ Baratta, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal: introdução a sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª Ed, Rio de Janeiro, Editora Revan: instituto carioca de criminologia, 2002. p. 56; Apud

status de criminoso é distribuído de modo desigual aos indivíduos e essa distribuição independe da danosidade das ações e da gravidade das infrações a lei.

Ou seja, no fim das contas, os frequentantes do sistema carcerário são os mesmos punidos de forma mais severa, oriundos da periferia de uma classe marginalizada, desprovida de recursos e ações efetivas do poder público. Assim, tais indivíduos servem de bodes expiatórios.

O psicanalista Edward Naegeli⁶¹ relaciona a necessidade mórbida de descrições de delitos com a necessidade de se encontrar esses bodes expiatórios que são uma espécie de tela na qual são projetadas nossas mais ou menos inconscientes tendências criminosas:

O nosso negativo a assim chamada sombra, produz, como conteúdo consciencial inibido através da instância do superego, sentimentos de culpa inconscientes que procuram ser descarregados.

Em todo homem existe a tendência a transferir esta sombra sobre uma terceira pessoa, objeto da projeção, ou seja, a transportá-la para o exterior e, com isso, a concebê-la como alguma coisa de externo, que pertence a um terceiro. Em lugar de voltar-se contra si próprio, insulta-se e pune-se o objeto desta transferência, o bode expiatório, para qual é sobretudo característico o fato de que se encontra em condição indefesa.

Essa projeção encontra-se presente em discursos de ódio que clamam por pena de morte e prisão perpétua no país.

Essas considerações são pertinentes, pois não se deve ter em mente que o problema da criminalidade é algo externo à sociedade e que somente diga respeito ao criminoso, mas sim é um problema social que deve ser enfrentado por todos os órgãos da sociedade.

Levando-se em conta a problemática do delito, a moderna criminologia divide a prevenção em três modalidades: a primária, a secundária e a terciária. Na primária, privilegiam-se educação, trabalho, habitação, ou seja, a melhoria de sua qualidade de vida para proporcionar o suporte necessário para lidar com os problemas sociais, com efeitos a longo prazo. A secundária é direcionada a grupos

⁶¹ Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal: introdução a sociologia do direito penal*; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª Ed, Rio de Janeiro, Editora Revan: instituto carioca de criminologia, 2002. p.56; NAEGELI, Edward. (1972), *Die Gesellsh1ft lInd die Kriminellen*, Zürich.

específicos que possuem maior probabilidade de padecer ou protagonizar o problema criminal; por fim, a terciária, que tem como sujeito o recluso com o objetivo de evitar a reincidência e reinseri-lo na sociedade.⁶²

Vale à pena apresentar alguns programas de prevenção em relação ao objeto: primeiramente o que leva em conta o espaço geográfico, direcionando-se para os lugares onde se concentram os maiores índices de criminalidade, ou seja, áreas com pouca infraestrutura e elevados índices de desorganização, tomando-se como base a Escola de Chicago.

Sugere-se então, atitude de intervenção dos poderes públicos nestas áreas marginalizadas, com programas de reordenação urbana, melhoria de infraestrutura, oferecimento de serviços públicos básicos. A prevenção do delito também pode acontecer por meio da reestruturação física ou urbanização dos bairros, procurando-se assim neutralizar o risco criminógeno ou vitimário de certos espaços, a partir, por exemplo, de medidas de melhoramento das vias de acesso as residências ou local de trabalho, melhorias na iluminação, no sistema de transporte público e da criação de pontos de observação ou vigilância. Seriam espécies de barreiras ao crime, que dificultariam o acesso e incrementariam o risco para o infrator potencial.⁶³

Essa corrente se equivoca, porque essas ações podem gerar o efeito inverso ao pretendido, que é o de aumentar ainda mais a marginalização e discriminação dos habitantes dessas regiões, como, por exemplo, nas favelas brasileiras, que acarretaria apenas a transferência da criminalidade para outras áreas.

O segundo seria o da prevenção axiológica, que seria direcionada ao comportamento dos indivíduos, proporcionando mudança de valores e atitudes, a fim de evitar condutas desviantes no futuro. Essa corrente defende, portanto, que o crime é aprendido.⁶⁴

⁶² JORGE-BIROL, Alline Pedra. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em nov 2016.

⁶³ JORGE-BIROL, Alline Pedra. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em 14 de nov 2016.

⁶⁴ JORGE-BIROL, Alline Pedra. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <<http://www.ambito->

Outra corrente é a da chamada prevenção do delito, de inspiração político-social e para qual a criminalidade é fruto dos conflitos sociais, das desigualdades próprias de uma sociedade capitalista de consumo, gerando o que o sociólogo Robert Merton chama de estado de anomia:

A separação entre objetivos e meios e a conseqüente tensão provocam a redução da dedicação dos indivíduos aos objetivos culturalmente determinados ou aos meios institucionalizados, isto é, provocam um estado de anomia.⁶⁵

Nesse estado, o indivíduo renuncia àquilo que é convencionalmente aceito pela sociedade, optando por meios ilegais, a fim de alcançar os seus objetivos, por exemplo, o do ganho rápido com o tráfico de drogas, ao invés de realizar cursos profissionalizantes que possibilitem o aumento do nível intelectual e a ascensão profissional que demandariam um tempo muito maior.

Por fim, a proposta que tem como objeto a vítima da prática delitiva. A intervenção, portanto, se direciona a grupos potenciais que, por condições físicas, sociais, de idade, sexo e origem estão mais propícias a serem objeto de crimes.

...Através de um estudo do comportamento, do perfil da vítima, e das possibilidades que algumas têm de se tornarem vítimas, pelo meio em que vivem, ou por serem de classes mais vulneráveis, tais como mulheres, crianças, idosos, estrangeiros, marginalizados, podemos elaborar políticas criminais de segurança pública mais objetivas. Podemos verificar também os locais e momentos mais prováveis de vitimização, trabalhando com estas pessoas de forma que evitem estes espaços e comportamentos considerados mais perigosos, ou então que organizem sua vida de forma a evitar sofrerem crimes, que assumam atitudes em defesa de seus próprios interesses, desde o momento em que já conhecem o motivo que as torna mais vulneráveis.⁶⁶

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em 14 de nov 2016.

⁶⁵ JORGE-BIROL, Alline Pedra. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em 14 de nov 2016.

⁶⁶ JORGE-BIROL, Alline Pedra. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em 14 de nov 2016.

Para essa corrente, é possível, através desse enfoque, determinar medidas eficazes na prevenção de crimes, tendo em vista que se conhece a intenção do agente no motivo que o faz escolher determinada vítima.

Essas considerações preliminares tiveram o fim de mostrar que a questão criminal é mais ampla do que apenas a atividade legiferante na seara penal.

Quando se pensa em segurança pública, automaticamente o que primeiro vem à tona é a ação da polícia, como principal instituição no combate à criminalidade, entretanto ela não pode agir sozinha, necessitando de participação da população, a qual, através das informações apresentadas a essas instituições, permite que elas possam direcionar de forma eficaz suas ações, porém a falta de pessoal especializado para lidar com essa diversificada criminalidade e com essa população que vem, na maioria das vezes, amedrontada, abalada psicologicamente, associada à exposição e interferência excessiva da imprensa, acaba impedindo um trabalho eficaz e contínuo de controle da violência.

Reforçando o papel da sociedade no combate à criminalidade, a advogada Janaina Conceição Paschoal⁶⁷ tece a seguinte colocação:

É realmente fácil optar entre criticar o Estado (Poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário) pela suposta falta de leis penais e processuais penais mais severas, pela suposta falta de policiais e equipamentos; ou, em um discurso mais “politicamente correto”, pela ausência de medidas sociais passíveis de conferir à criança e ao adolescente alternativas ao crime. Difícil é assumir a parte de responsabilidade cabível a cada qual.

A autora⁶⁸ ressalta também o papel da mídia no sentido de promover a inclusão dos excluídos e marginalizados pelo sistema, destacando a importância da não utilização da violência como produto com o fim unicamente de elevar índices de audiência, confundindo-se liberdade de imprensa com terrorismo, reforçando o direito dos cidadãos de conhecerem a realidade, porém evitando divulgação

⁶⁷Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. Disponível em :www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf. Acesso em 14 de Nov de 2016.

⁶⁸Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. Disponível em :www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf. Acesso em 14 de Nov de 2016.

excessiva de crimes bárbaros que, ainda que não intencionalmente, promova mais violência.

Portanto é preciso que esses veículos de imprensa assumam o seu papel no combate à criminalidade de forma prudente, informando com responsabilidade e dando destaque também às ações governamentais contra práticas delitivas que dão certo e não somente mostrando o lado negativo que reforça o descrédito e o ódio dos populares pelas instituições estatais.

É necessário urgentemente perceber que só medidas de caráter repressivo não são suficientes.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira⁶⁹ retrata exemplificativamente a forma como a mídia atua: em determinada entrevista, o Comandante Geral da Polícia de São Paulo, Cel. Rui Cesar Melo, falou das dificuldades em se fazer policiamento em algumas áreas das periferias da capital paulista, tendo em vista os problemas sociais enfrentados nessas áreas. No dia seguinte, as manchetes dos jornais foram publicadas com o seguinte teor: “Comandante da PM se esconde em discurso social”.

Ou seja, para a imprensa, uma autoridade de uma instituição repressiva não poderia perder tempo com as questões sociais, reforçando o já dito descrédito nos órgãos do Estado.

A referida autora⁷⁰ diferencia políticas de segurança pública e políticas públicas de segurança. A primeira refere-se unicamente a atividades policiais “strictu sensu” e a segunda engloba atividades não governamentais, que sofrem impacto ou causam impacto no problema da criminalidade e violência.

Pode-se inferir, portanto, que a atividade policial e a judiciária não são as únicas variáveis que interferem na questão da criminalidade. Uma das críticas que são tecidas contra o Estado e é reforçada pela imprensa é a do baixo efetivo policial, atribuindo a isso a maior causa pelos altos índices de criminalidade.

⁶⁹ Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. Disponível em: www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf. Acesso em 14 de Nov de 2016.

⁷⁰ Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. Disponível em: www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf. Acesso em 14 de Nov de 2016.

Não se pode negar que essa variante interfere nos números imediatos, mas não é a causa preponderante. Não há provas de que, quanto maior o número de agentes policiais, menor o número de crimes. O Canadá⁷¹, por exemplo, tem uma média de um policial para cada 353 habitantes e um número reduzido de 5,9 homicídios por 100 mil habitantes a China⁷² tem um policial para cada 1.382 habitantes, enquanto no Brasil⁷³, conforme levantamento do IBGE, a média é de um policial militar para cada 473 habitantes e, segundo a OMS, o país detém o asqueroso título de 11ª maior taxa de homicídios⁷⁴ do mundo, sendo 32,4 para cada 100 mil habitantes.

Há quem defenda a pena privativa de liberdade como a solução por excelência, porém vale frisar que os Estados Unidos da América possuem uma das mais altas taxas de população prisional. Em 1990, dentre 100 mil habitantes, havia 426 presos. E também detém uma das maiores taxas de criminalidade do mundo. Cite-se a cidade *St. Louis*, no Estado do Missouri, onde, com 371.416 habitantes registrou-se o número de 188 homicídios em 2015, correspondendo a uma taxa de 59,23 de mortes para cada 100 mil habitantes. Depreende-se, portanto, que o aumento de efetivo também se trata de um simbolismo, dando a falsa percepção de segurança aos cidadãos, dilatando a solução para um futuro incerto não enfrentando o âmago das práticas delitivas.

É necessário entender que o importante papel das políticas no desestímulo à prática delituosa. Em regiões onde o tráfico dita as regras e onde os criminosos desempenham, muitas vezes, o papel do “Estado”, proporcionando segurança e condições mínimas de infraestrutura, cria-se uma relação de subserviência *ad eternum*.

⁷¹ BEATO FILHO, Cláudio C.. Políticas públicas de segurança e a questão policial. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 Nov. 2016.

⁷² BEATO FILHO, Cláudio C.. Políticas públicas de segurança e a questão policial. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 Nov. 2016.

⁷³Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2015/08/brasil-tem-um-pm-para-cada-473-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em 14 de Nov de 2016

⁷⁴Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,Brasil-tem-11-maior-taxa-de-homicidios-do-mundo--diz-oms,10000052196>

As vantagens oferecidas pelo tráfico, materiais e simbólico-afetivas, compensam a carência de autoestima, a invisibilidade social (provocada pelos estigmas ou pela indiferença), a falta de vínculos identitários fortes com a comunidade, a escola ou a família, a falta da gratificação proporcionada pelo lazer e o esporte, e a precariedade de perspectivas de integração plena no mercado, em um contexto no qual a sociedade parece só valorizar o status que brilha no consumo exibicionista.⁷⁵

O direito penal não é o meio mais eficaz na prevenção da criminalidade. O fascínio por esse ramo do direito está atrelado à promoção eleitoral. Para Zaffaroni⁷⁶, o Estado torna-se um espetáculo diante do escasso exercício de seus operadores, não importando o que se faz, desde que se dê a impressão de que algo tenha sido feito. Trata-se, portanto, de uma dramaturgia estatal, tendo em vista que as leis penais são um dos meios preferidos delas, pois são de fácil propagação e enganam facilmente a opinião pública, possibilitando uma alta reputação política a baixo custo. O autor reforça ainda, que tal teatro não se mantém por muito tempo, já que o seu fingimento, exagero e artificialidade são facilmente percebidos fazendo com que a população desacredite no Estado, na política e na justiça.

Conforme a história demonstra, a criminalização excessiva despida de qualquer critério técnico e a pena privativa de liberdade e o sistema prisional encontram-se fracassados na missão de prevenção e ressocialização.

quando a prisão se converteu na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, já que não tem muitas esperanças sobre os resultados que possa conseguir a prisão tradicional.⁷⁷

⁷⁵Projeto segurança pública para o Brasil. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/pnsp.pdf>. Acesso em 14 de Nov de 2016.

⁷⁶ ZAFFARONI, E. R. Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 20, 1997. Apud Algumas reflexões sobre o direito penal máximo. Trigo da Silva, Louise. Disponível em : <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/6649/4617>. Acesso em 14 de Nov de 2016

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas alternativas: análise político criminal das alterações da Lei 9714/98. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.p.1.

Portanto nota-se o fracasso e a falta de eficácia desse discurso midiático, que encontra aceitação de boa parte da população que elege o direito penal como *prima ratio*, que prega o ódio, rotula, estigmatiza, tornando-se mais um obstáculo do ineficiente e precário programa de ressocialização criminal oferecido pelo Estado.

Uma alternativa a esse discurso é o chamado garantismo penal estruturado por Luigi Ferrajoli em sua obra *Direito e Razão*, onde propõe uma política criminal de mínima intervenção estatal penal, utilizando o *jus puniendi* do Estado nos casos em que ele for imprescindível, concedendo aos sujeitos o máximo de garantias penais e processuais penais.⁷⁸

O garantismo oposto ao movimento lei e ordem, à teoria das janelas quebradas e do direito penal do inimigo promove uma humanização da pena, enxergando o sujeito não como um mero instrumento, objeto da persecução penal, mas sim como um sujeito de direito que deve ser tratado como tal, desenvolvendo-se um sentimento de pertencimento e não de exclusão e estigmatização.

Busca-se, com este paradigma político-criminal, manter o controle social, contudo “enxerga-se” as mazelas sociais geradas pelo sistema punitivo (oriundas do cárcere e de toda a estrutura punitiva), reduzindo a atuação penal do Estado ao mínimo necessário, com este atuando como garantidor desta política e protagonista destes processos.⁷⁹

O Estado detém o poder de punir, mas isso não o autoriza a dispor de forma ilimitada dele. O agente delitivo necessita da retribuição do mal infligido, é fato, porém deve responder de forma proporcional, buscando evitar que os efeitos desta pena não o impeçam de continuar sua vida fora do cárcere.

⁷⁸Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>. Acesso em 12 de Nov de 2016.

⁷⁹ Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>. Acesso em 12 de Nov de 2016

A máxima intervenção social desenvolvida por meio das políticas públicas de segurança, de educação, a mínima intervenção estatal na esfera criminal e um direito penal atuando como *ultima ratio* mostram-se como mecanismos mais eficazes do que um sistema altamente punitivista, que custa altas cifras ao poder público e de efeitos ainda mais criminogénos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar de que modo a atividade da mídia contribui para a inflação legislativa na seara penal e de que maneira ela dita as pautas que terão a atenção dos congressistas.

Demonstrou-se o quão inócuo e infrutífero é o discurso que clama por penas mais duras e o encarceramento como solução de todos os males, resultando numa legislação meramente simbólica que proporciona para os cidadãos a falsa sensação de segurança, mas desprovida de eficácia e comprovação técnica.

Ressalta-se que o direito penal não é a melhor solução no combate, mas sim o investimento em políticas públicas, na conscientização da população, já que apenas alterações legislativas não detém esse poder.

Em momento algum, pretendeu-se desprezar ou ignorar a função da imprensa, aliás, função essa de suma importância na informação dos fatos, do acesso a lugares aos quais a maioria da população não tem acesso, cobrando melhorias para suas comunidades, trazendo informações dos quatro cantos mundos e etc.

Contudo, como nenhum direito é absoluto, a liberdade de imprensa tem limites e deve ser exercida com responsabilidade e de forma imparcial, respeitando a privacidade dos cidadãos, não cabendo a ela traçar as diretrizes criminais em nosso país.

Por fim, é importante abandonar a visão do agente delitivo apenas como objeto da persecução penal, devendo-se notá-lo como sujeito detentor de direitos e garantias e não apenas como um mal que precisa ser extirpado a todo custo.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

AMORIM; Paulo Henrique. O quarto poder, uma outra história. Editora Hedra, 2015 ;São Paulo.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal: introdução a sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª Ed, Rio de Janeiro, Editora Revan: instituto carioca de criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista brasileira de ciências criminais. Vol.42/2003. p. 242 - 263 | Jan - Mar / 2003 | DTR\2003\11

BERTONI, Felipe Faoro. A expansão do direito penal e a cultura punitiva. **Revista Arquivo Jurídico**. Jan/jun2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal parte geral. 17ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas alternativas: análise político criminal das alterações da Lei 9714/98. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal parte geral. 17ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

BORDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Tradução, Maria Lúcia Machado, Editora Jorge Zahar, Ed 1997, Rio de Janeiro.

CARNELUTTI, Francesco. A Morte do direito. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, Belo Horizonte: Líder, 2003.

Duarte, Mauro Henrique Tavares e Curi, Vinicius Fernandes Cherem. Revista Liberdades. Ed nº 19 maio/ago de 2015.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. A inflação legislativa e a crise do estado no Brasil. p. 58. In: Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RIO, Rio de Janeiro, v. 5, p. 49-60. 1994

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. Editora acadêmica. São Paulo, 1994.

MASI; Carlo Velho e MOREIRA; Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: Um estudo da influência dos meios de comunicação em tempos de crise. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 22, Volume 108, **Editora Revistas dos Tribunais**. Maio - Jun. 2014

PILATI, Rachel Cardoso. Análise crítica do direito penal do inimigo de Günter Jakobs. Revista jurídica CCJ/ Furb, nº25. Jan/jul 2009.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006

TRAQUINA, Nelson. Teorias do Jornalismo, porque as notícias são como são. 3 ed. Editora insular, Florianópolis.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2007.

Artigos eletrônicos

A INICIATIVA POPULAR DAS LEIS*. Santos, Luiz Cláudio dos. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/viewFile/63/33>. Acesso em 31 de out de 2016.

A lei n.º 13.104/2015 (feminicídio): simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos? Moron, Eduardo Daniel Lazarte. Mattosinho, Francisco Antonio Nieri,. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/15daJp4p1BszHNm5.pdf>. Acesso em 13 de Nov de 2016

Brasil tem 11ª maior taxa de homicídios do mundo, diz OMS. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-11-maior-taxa-de-homicidios-do-mundo-diz-oms,10000052196>. Acesso em 17 Nov de 2016.

BEATO FILHO, Cláudio C. Políticas públicas de segurança e a questão policial. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 17 Nov 2016.

Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>. Acesso em 12 de Nov de 2016.

Caso Daniella Perez muda legislação Brasileira. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>. Acesso em 11 de Set de 2016.

Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Bayer, Diego e Aquino, Bel. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em 13/09/2016

Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125135.html>. Acesso em 11 de Set de 2016

Dona da Escola Base diz que foi torturada e teve vontade de morrer. Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2015/07/dona-da-escola-base-diz-que-foi-torturada-e-teve-vontade-de-morrer.html>>. Acesso em 13/09/2016

Debate CollorxLula Disponível em :<http://memoriaglobo.globo.com/erros/debate-collor-x-lula.htm>. Acesso em 10/09/2016

Dilma Rousseff sanciona lei que torna hediondo o crime de feminicídio. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-feminicidio>. Acesso em 10 de Nov de 2016.

Das políticas de segurança pública às políticas publicas de segurança. Disponível em :www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdo crime%20ILANUD.pdf. Acesso em 14 de Nov de 2016

Escola Base- 20 anos depois. Disponível em:<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois>. Acesso em 13/09/2016

Entenda o que é condução coercitiva. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2016/03/o-que-e-conducao-coercitiva>. Acesso em 11/09/2016.

Governo sanciona lei que prevê pena maior para assassinato de mulheres. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/governo-sanciona-lei-que-preve-pena-maior-para-assassinato-de-mulheres.html>. Acesso em 10 de Nov de 2016

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em 14 set 2016.

HOMICÍDIO CONTRA A MULHER. Femicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/femicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>. acesso em 13 de Nov de 2016

JORGE-BIROL, Alline Pedra. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em 14 de nov 2016.

Lei nº 13.104/15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 16/09/2016

Lei nº 10.826. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso 29 de out de 2016

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 14 de set 2016.

Mortes matadas por Armas de Fogo. Waiselfisz, Julio Jacobo. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em 29 de out de 2016

O estatuto do desarmamento sob ameaça. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/estatutododesarmamento>. Acesso em 29 de Out de 2016

Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero Silva, Cristiane Gonçalves. Disponível em: http://www.comfor.unifesp.br/wpcontent/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/GDE/mod3/Semana3_Mod3_GDE.pdf. Acesso em 13 de Nov de 2016

Projeto regulamenta aquisição e circulação de armas de fogo no País. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/SEGURANCA/422912-PROJETO-REGULAMENTA-AQUISICAO-E-CIRCULACAO-DE-ARMAS-DE-FOGO-NO-PAIS.html>>. Acesso em 10 de Out de 2016

Senado norte-americano rejeita propostas para controle de armas Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/senado-norte-americano-rejeita-propostas-para-controle-de-armas>. Acesso em 29 de out de 2016.
Referendo de 2005. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>> Acesso em 10 de Out de 2016.